CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 20 / 02 / 01
Roberta Régia
FUNCIONÁRIO

DATA 28 / 11 / 81.

PROJETO DE LEI Nº 0129/82

ASSUNTO

Complementa disposições da Lei 5.596 de 17 de março de 1882

VEREADOR: Prefeito Municipal

LEI Nº 5670 DE 14 / 12 / 82

DIOM Nº 7541 DE 16 / 12 / 82

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ARQUIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5670 DE 14 DE Dezembro DE 1.982

Complementa disposições da Lei nº 5.546, de 17 de março de 1982.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para efeito do disposto no art. 1º da Lei nº 5.546, de 17 de março de 1982, considera-se efetivo exercício em funções de magistério:

I - a ministração de aulas, em curso regular de qualquer grau de ensino, inclusive através da Televisão;

II - o desempenho de cargo ou função de direção e vice-direção de estabelecimento da rede oficial de ensino do Município;

III - o desempenho de cargo em comissão ou função gratificada, em estabelecimento de ensino, na área da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundação, do Município, ou em órgão municipal cujas atividades-fins se relacionem diretamente com a educação;

IV - os afastamentos previstos no art. 61 da Lei nº 5.305, de 12 de setembro de 1980 (Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza), bem como o exercício da presidência da Associação dos Professores de Estabelecimentos Oficiais do Ceará;

V - a prestação de serviço, nos termos dos ítens I, II e III deste artigo, a estabelecimento de ensino ou instituição de educação oficiais, não pertencentes ao Município de Fortaleza, quando o Professor ou a Professora forem postos à disposição dessas entidades, com observância da legislação que disciplina o afastamento dos servidores municipais de sua repartição de origem;

VI - os períodos de férias e licenças-prêmio não usufruídos, os quais serão computados em dobro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

VII - o desempenho de atividades de magistério, assim definidas, no parágrafo único de seu art. 1º, pela Lei nº 5.305, de 12 de setembro de 1980 (Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza).

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Art. 2º - O Art. 5º da Lei Nº 5.564 de 30 de abril de 1982, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 5º - O professor, em efetiva regência de classe, quando atingir 50 anos de idade ou 25 anos de exercício, poderá, a seu pedido, ter reduzido em 50% o número de horas atividades, sem prejuizo de seus vencimentos ou salários.

Art. 3º - O disposto nesta Lei prevalece a partir da data da vigência da Lei Nº 5.546, de 17 de março de 1.982, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 14 DE Dezembro DE 1.982.

JOSÉ ARAGÃO E ALBUQUERQUE JUNIOR
- PREFEITO MUNICIPAL -

Guaraciara Barros Leal de Pontes Medeiros
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

MENSAGEM Nº 0043

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 886
Data / 25-11-82

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada e lúcida apreciação dessa Augusta Câmara Municipal o incluso projeto de lei que "Complementa disposições da Lei nº 5.546, de 17 de março de 1982".

Como é do conhecimento dos ilustres Senhores Vereadores, a Emenda nº 18 à Constituição do Brasil, consequência de um justo movimento reivindicatório da classe dos docentes, reduziu para 25 e 30 anos, respectivamente, o tempo necessário para a aposentadoria da Professora e do Professor com proventos integrais.

Na esteira dessa oportuna modificação operada na Carta Magna do País, adveio a Emenda nº 13, de 7 de dezembro de 1981, à Constituição do Ceará, assegurando o direito da aposentadoria especial ao pessoal docente do nosso Estado.

Num caso e noutro, porém, as alterações aos referidos textos constitucionais usaram de expressões, que o legislador estadual houve por bem melhor conceituar, em posterior diploma legal ordinário, a fim de dirimir dúvidas na aplicação da Lei Maior.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 18, já aludida, acrescentou ao art. 165 da Constituição Federal um novo inciso, assim redigido:

> "XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral".

Na omissão da legislação então vigente no Estado (e no Município de Fortaleza, como se verificaria posteriormente), relativamente à concei

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Barros de Alencar
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

tuação do que seria "efetivo exercício em funções de magistério", apressou-se o nosso legislador estadual em contornar qualquer problema de caráter interpretativo que pudesse vir a criar dificuldade à plena e correta aplicação das novas disposições constitucionais, o que fez através das Leis ns. 10.662, de 19-05-82, e 10.709, de 23-09-82, do que resultaram alterações adaptativas do Estatuto do Magistério Oficial do Estado do Ceará (Lei nº 10.374, de 20.12.79).

No caso do projeto de lei ora levado à consideração dessa Egrégia Casa do Povo, outra não foi a orientação que presidiu à elaboração do seu texto, calcado que está ele na redação das novas disposições constitucionais pertinentes e no texto da nova legislação ordinária estadual; e outro não é o seu objetivo, senão o de dirimir dúvidas no processamento das aposentadorias das professoras e professores integrantes do Sistema Oficial de Educação do Município de Fortaleza, sob as novas condições de tempo de serviço.

Vale mencionar que o aludido projeto de lei, elaborado com o máximo cuidado, para não extravasar o verdadeiro alcance da inovação constitucional, foi previamente submetido ao exame das Secretarias de Educação e Administração, as duas Pastas diretamente interessadas na matéria, visto como as aposentadorias do pessoal docente são ali processadas, merecendo o beneplácito dos respectivos titulares.

Nestas condições, tendo em vista a importância e urgência do assunto, resta-me expressar minha convicção de que a propositura terá nessa Augusta Câmara Municipal a devida acolhida, obtendo a sua irrestrita aprovação.

Com esta convicção, reitero a V. Ex.ª e seus ilustres pares os meus protestos de estima e consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 23 de novembro de 1982.

Engº José Aragão e Albuquerque Júnior
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

30 - 11 - 82

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

PROJETO DE LEI 129/82

Ao vereador Barros Pinho para relatar, Fortaleza 30-11-82
Presidente

À Comissão de Legislação

Complementa disposições da Lei nº 5.546, de 17 de março de 1982.

30/11/82

26-11-82

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para efeito do disposto no art. 1º da Lei nº 5.546, de 17 de março de 1982, considera-se efetivo exercício em funções de magistério:

I - a ministração de aulas, em curso regular de qualquer grau de ensino, inclusive através da Televisão;

II - o desempenho de cargo ou função de direção e vice-direção de estabelecimento da rede oficial de ensino do Município;

III - o desempenho de cargo em comissão ou função gratificada, em estabelecimento de ensino, na área da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundação, do Município, ou em órgão municipal cujas atividades-fins se relacionem diretamente com a educação;

IV - os afastamentos previstos no art. 61 da Lei nº 5.305, de 12 de setembro de 1980 (Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza), bem como o exercício da presidência da Associação dos Professores de Estabelecimentos Oficiais do Ceará;

V - a prestação de serviço, nos termos dos ítens I, II e III deste artigo, a estabelecimento de ensino ou instituição de educação oficiais, não pertencentes ao Município de Fortaleza, quando o Professor ou a Professora forem postos à disposição dessas entidades, com observância da legislação que disciplina o afastamento dos servidores municipais de sua repartição de origem;

VI - os períodos de férias e licenças-prêmio não usufruídos, os quais serão computados em dobro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

VII - o desempenho de atividades de magistério, assim definidas, no parágrafo único de seu art. 1º, pela Lei nº 5.305, de 12 de setembro de 1980 (Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza).

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Art. 2º - O disposto nesta Lei prevalece a partir da data da vigência da Lei nº 5.546, de 17 de março de 1982, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

EMENDA Nº 01/82

AO PROJETO DE LEI Nº 129/82

MENSAGEM 0043

Acrescente-se ao presente projeto de lei o seguinte artigo:

"Art... - O art. 5º da Lei nº 5.564, de 30 de abril de 1982, passa a ter a seguinte redação": "Art.5º- O professor em efetiva regência de classe, quando atingir 50 anos de idade ou 25 anos de exercício, poderá a seu pedido, ter reduzido em 50% o número de horas atividade, sem prejuizo de seus vencimentos ou salários".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de novembro de 1.982.

Vereador Barros Pinho

Em 30/11/82

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 33/82

AO PROJETO DE LEI Nº 129/82 - MENSAGEM 0043

O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL REMETEU À CONSIDERAÇÃO DO PLENÁRIO, O ANEXO PROJETO DE LEI QUE "COMPLEMENTA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5.546, DE 17 DE MARÇO DE 1.982".

A PRESENTE PROPOSITURA, NÃO TEM OUTRO INTUITO, QUE NÃO SEJA O DE DIRIMIR DÚVIDAS NO PROCESSAMENTO DAS APOSENTADORIAS DAS PROFESSORAS E PROFESSORES INTEGRANTES DO SISTEMA OFICIAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, SOB AS NOVAS CONDIÇÕES DE TEMPO DE SERVIÇO.

E' UMA COMPLEMENTAÇÃO A LEIS ANTERIORES SOBRE O ASSUNTO, CALCADO NA REDAÇÃO DAS NOVAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS' PERTINENTES E NO TEXTO DA NOVA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA ESTADUAL.

O "EFETIVO SERVIÇO" EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, ESTÁ BEM CARACTERIZADO NOS SETE (7) ITENS DO ARTIGO 1º DA PROPOSITURA, CONTORNANDO QUALQUER PROBLEMA DE CARÁTER INTERPRETATIVO, QUE POR VENTURA POSSA SURGIR, E CRIAR DIFICULDADES À PLENA E CORRETA APLICAÇÃO DAS NOVAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS.

O PROJETO DE LEI EM APREÇO, QUE COMPLEMENTA LEIS ANTERIORES CONCERNENTES AO ASSUNTO, MERECEU O BENEPLÁCITO DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO, O QUE, SEM DÚVIDA ALGUMA, VEM DAR UM CRÉDITO DE CONFIANÇA À MATÉRIA EM PAUTA.

POR TRATAR-SE DE ASSUNTO PRIORITÁRIO, UMA VEZ QUE ENVOLVE INTERESSES DA NUMEROSA E LABORIOSA CLASSE, ACREDITAMOS QUE O PLENÁRIO DA CASA MANIFESTA-SE-Á FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO TAL QUAL'

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CONTINUAÇÃO

ESTA COMISSÃO, QUE A APROVA SEM RESTRIÇÕES.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE Novembro DE 1982.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ARQUIVO - DE FORTALEZA - CE

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 129/82.

Complementa disposições da Lei nº 5.546, de 17 de março de 1982.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para efeito do disposto no art. 1º da Lei nº 5.546, de 17 de março de 1982, considera-se efetivo exercício em funções de magistério:

I - a ministração de aulas, em curso regular de qualquer grau de ensino, inclusive através da Televisão;

II - o desempenho de cargo ou função de direção e vice-direção de estabelecimento da rede oficial de ensino do Município;

III - o desempenho de cargo em comissão ou função gratificada, em estabelecimento de ensino, na área da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundação, do Município, ou em órgão municipal cujas atividades-fins se relacionem diretamente com a educação;

IV - os afastamentos previstos no art. 61 da Lei nº 5.305, de 12 de setembro de 1980 (Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza), bem como o exercício da presidência da Associação dos Professores de Estabelecimentos Oficiais do Ceará;

V - a prestação de serviço, nos termos dos ítens I, II e III deste artigo, a estabelecimento de ensino ou instituição de educação oficiais, não pertencentes ao Município de Fortaleza, quando o Professor ou a Professora forem postos à disposição dessas entidades, com observância da legislação que disciplina o afastamento dos servidores municipais de sua repartição de origem;

VI - os períodos de férias e licenças-prêmio não usufruídos, os quais serão computados em dobro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

VII - o desempenho de atividades de magistério, assim definidas, no parágrafo único de seu art. 1º, pela Lei nº 5.305, de 12 de setembro de 1980 (Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza).

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 2º - O Art. 5º da Lei Nº 5.564 passa a ter a seguinte redação:

" Art. 5º - O professor, em efetiva regência de classe, quando atingir 50 anos de idade ou 25 anos de exercício, poderá, a seu pedido, ter reduzido em 50% o número de horas atividades, sem prejuizo de seus vencimentos ou salários.

Art. 3º - O disposto nesta Lei prevalece a partir da data da vigência da Lei Nº 5.546, de 17 de março de 1.982, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE 11 DE 1.982 .

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ARQUIVO C. DE FORTALEZA

Of. nº 1172 /82

Fortaleza, 1º de dezembro de 1982

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da lei nº 9.457 de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que" **Complementa disposições da Lei..... nº 5.546, de 17 de março de 1982".**

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de elevado apreço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

SQJ